



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

A C Ó R D ã O
(Ac. 6ª Turma)
GMACC/dms/m

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO PARA CAFÉ. Ante a má-aplicação da Súmula n° 118 do TST, é de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO DE DOIS PERÍODOS DE INTERVALO PARA CAFÉ. A concessão pela reclamada de mais dois intervalos de dez minutos cada, como pausa-café, além do intervalo intrajornada normal de uma hora, não estaria a configurar tempo à disposição da reclamada, não incidindo a Súmula n° 118 do TST, pois fugiria à razoabilidade considerar os intervalos para café como tempo integrante da jornada somente pelo fato de tal período se encontrar descolado da hora de intervalo e ainda que a soma dos intervalos não excedesse o limite legal de duas horas. Importa notar que o tempo mínimo de uma hora de intervalo era tempo contínuo, a ele sendo adicionadas mais duas breves pausas, tudo a conspirar em favor do atendimento da finalidade social do instituto. E, nesses termos, é de ser excluído da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-933-74.2012.5.15.0077**, em que é Recorrente **TOYOTA DO BRASIL LTDA.** e Recorrido **JOÃO ANDRADE DA COSTA.**



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

Em sessão de julgamento realizada em 10/9/2014, foi apresentada divergência ao voto do agravo de instrumento da Exmo. Desembargador Relator Américo Bedê Freire, em relação ao tema "intervalo intrajornada - intervalo para café", acolhida pela maioria da Sexta Turma. Peço venia ao eminente Relator para reproduzir aqui o relatório e demais termos do seu voto.

"O TRT da 15ª Região, juízo primeiro de admissibilidade, denegou, às fls. 853/854, seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A ré interpôs agravo de instrumento, às fls. 857/863, com base no art. 897, b, da CLT.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso de revista, às fls. 867/869, bem com contraminuta ao agravo de instrumento, às fls. 870/872.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, II, do Regimento Interno do TST).

É o relatório."

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

2 - MÉRITO

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO PARA O CAFÉ

O Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por meio da decisão de fls. 852-853 (doc. seq. 01), adotando os fundamentos a seguir transcritos:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/03/2014; recurso apresentado em 24/03/2014).



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho.

HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA CAFÉ

Com relação ao tema em destaque, o v. acórdão, além de ter se fundamentado nas provas (Súmula 126 do C. TST), decidiu em consonância com a Súmula 118 do C. TST.

Assim, inviável o recurso, pois não há que falar em ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados, conforme exige o § 6º do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

O acórdão regional, sobre o tema, assim consignou,
verbis:

O MM. Juízo a quo reconheceu o direito ao cômputo dos dois intervalos para café na jornada de trabalho, sob o fundamento de que as pausas não previstas em lei representam tempo à disposição e devem ser 'acrescidas à jornada para serem consideradas na contagem das horas extras, a teor da Súmula n° 118 do C. TST.

Irresignada, a reclamada assevera que por questão de ergonomia, saúde e segurança, em prol do próprio bem estar dos funcionários da fábrica e em respeito ao artigo 7º, XXII, da Constituição Federal, o intervalo para descanso e refeição era fracionado em 03 períodos, sendo o primeiro de 10 minutos, o segundo de 1 hora e o terceiro de 10 minutos, sendo que nos referidos períodos de intervalo o reclamante não ficava à disposição da empregadora, não restando caracterizado nenhum prejuízo ao reclamante, que usufruiu mais de um intervalo:

Aduz que não há que se falar na aplicação da Súmula n° 118 do C. TST, uma vez que o intervalo intrajornada, ainda que fracionado, não era acrescido à jornada oficial e o reclamante não permanecia à disposição da empresa, eis que durante os referidos intervalos há o efetivo desligamento da linha.



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

Sucessivamente, em caso de manutenção da r. sentença, postula que as horas extras sejam apuradas apenas levando-se em consideração o salário base ou ordenado do recorrido.

Todavia, razão não lhe assiste.

In casu, é incontroverso que o reclamante possuía jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 06h às 15h20, com uma hora de intervalo para almoço e outros dois intervalos de 10 minutos cada para café, conforme alegações das partes e cartões de ponto às fls. 102/140.

Ocorre que embora o artigo 71, § 2º, da CLT, estabeleça que "Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho", o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os intervalos concedidos pelo empregador e não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada de trabalho (Súmula n° 118 do C. TST)!

Destarte, tendo em vista que os dois intervalos de 10 minutos cada não eram previstos em lei, devem ser considerados como tempo à disposição da reclamada e remunerados como extraordinários, em caso de extrapolação da jornada habitual de labor.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em processos em que figura a mesma reclamada no polo passivo:

"INTERVALO CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. O entendimento jurisprudencial já consolidado pela Súmula n° 118 do C. TSt, dispõe, como decidido na origem, "que os intervalos concedidos pelo empregador e não previstos em Lei, devem ser considerados como tempo à sua disposição e remunerados como extraordinários, caso culminem com a extrapolação da jornada ordinária de labor. Recurso não provido" (Processo n° 0000252-07.2012.5.15.0077 - RO, 2ª Turma, 3ª Câmara, Desembargador Relator Helcio Dantas Lobo Júnior).

"TOYOTA. PAUSAS PARA O CAFÉ. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Os intervalos não previstos em lei, concedidos pelo empregador, como 'pausa para o café, devem ser computados na jornada de trabalho do obreiro, nos moldes preconizados pela Súmula n° 118 do TST" (Processo n° 0000598-55.2012.5.15.0077 - RO, 1ª Turma, V Câmara, Desembargador Relator Luiz Antônio Lazarim).



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

Assim também já decidiu esta Câmara, no processo 0002034-49.2012.5.15.0077, de minha relatoria.

Frise-se que também não assiste razão à demandada ao postular que as horas extras sejam apuradas levando-se em conta tão somente o salário base do reclamante, eis que o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula n° 264 do C. TST).

Ante as razões expendidas, mantenho a r. sentença.

O reclamante interpôs recurso de revista às fls. 515-523 (doc. seq. 01), ao qual se negou seguimento às fls. 550-551 (doc. seq. 01), sob o fundamento de que é inespecífica a divergência colacionada.

Inconformado, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 563-571 (doc. seq. 01). Alega violação literal dos arts. 71, *caput*, e 58 da CLT, do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 118 do TST porque incontroversa a existência de intervalo intrajornada superior a duas horas (quatro horas), de 12h até 16h. Aduz não ter sentido a decisão denegatória quando diz que os paradigmas não tratam de professor, pois em nenhum momento isso é alegado. Indica dissenso jurisprudencial com arestos transcritos às fls. 567-570 (doc. seq. 02).

Com razão.

O Tribunal Regional consigna que o reclamante usufruía de uma jornada de 06h às 15h20, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço, bem como de outros dois intervalos de dez minutos como pausas para o café.

A Súmula 118 do TST recomenda que os intervalos concedidos pelo empregador na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada. É perceptível que o verbete proscribe, em rigor, o intervalo que excede o tempo máximo de duas horas.



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

Assim, havendo a concessão de uma hora e vinte minutos de intervalo, sendo distribuído tal intervalo como uma hora para almoço e outros dois intervalos de dez minutos cada, como pausas para o café, não se poderia considerar que tais intervalos, adicionados à jornada, estariam a sofrer a incidência da referida Súmula.

Pelo exposto, o reclamado logrou demonstrar provável má aplicação da Súmula 118 do TST.

Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de revista.

Conforme previsão do artigo 897, § 7º, da CLT e da Resolução Administrativa do TST 928/2003, em seu artigo 3º, § 2º, e do art. 229 do RITST, proceder-se-á de imediato à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo (fls. 841 e 843, ambas do doc. seq. 01), subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 768 e 772 - doc. seq. 01), e preparo regular (fls. 800, 804 e 850).

INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO PARA O CAFÉ

Conhecimento

Alega o reclamado que inexistente proibição legal à concessão de mais de um intervalo diário quando respeitado o intervalo mínimo de uma hora e o máximo de duas horas e, assim, a concessão de três intervalos para café durante a jornada de trabalho resulta em benefício ao reclamante, não se podendo concluir como tempo à disposição da empresa. Invoca a ocorrência de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXII, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 118 do TST.

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, constato a má-aplicação da Súmula nº 118 do TST.

Registre-se que, além do intervalo intrajornada normal, a reclamada concedia mais dois intervalos de dez minutos cada,

Firmado por assinatura eletrônica em 03/12/2014 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

como pausa café, consignando o Tribunal Regional que os intervalos adicionados deveriam sofrer a incidência da Súmula n° 118 do TST e seriam considerados como horas extraordinárias.

Entendo que esse rigor exegético vulnera, porém, o princípio da razoabilidade pelas razões que seguem.

Nos termos da Súmula n° 118 do TST, os intervalos concedidos pelo empregador e não previstos em lei representam tempo à disposição da empresa, devendo ser remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada de trabalho. Notoriamente se está a proscrever o intervalo que excede o tempo máximo de duas horas, o que não é o caso dos autos.

Fugiria à razoabilidade considerar os intervalos para café como tempo integrante da jornada somente pelo fato de tal período se encontrar descolado da hora de intervalo e ainda que a soma dos intervalos não excedesse o limite legal de duas horas. Importa notar que o tempo mínimo de uma hora de intervalo era tempo contínuo, a ele sendo adicionadas mais duas breves pausas, tudo a conspirar em favor do atendimento da finalidade social do instituto.

Desse modo, é de ser reformada a sentença de primeiro grau que considerou os supramencionados intervalos de dez minutos como tempo à disposição da reclamada, remunerando-os como extraordinários em face da extrapolação da jornada habitual.

Mérito

Conhecido o recurso por má-aplicação da Súmula n° 118 do TST, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista, por má-aplicação da Súmula n° 118 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários, bem como os respectivos reflexos.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-RR-933-74.2012.5.15.0077

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Desembargador Américo Bedê Freire, relator, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na Sessão Extraordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 118 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento como extra dos intervalos fracionados para café, equivalentes a vinte minutos diários e respectivos reflexos, julgando-se improcedente a reclamação e invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando dispensado o reclamante do pagamento das custas processuais.

Brasília, 26 de novembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Redator Designado